ACO-UTR-782/2025

Processo	-	TC/001872/2021
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 27/09/2023 – Lógica Segurança e Vigilância Ltda. – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 18/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança patrimonial nos parques municipais urbanos e lineares do grupo Itaquera: Parque das Águas, Cabeceiras do Aricanduva, Nascentes do Aricanduva, Linear Água Vermelha, Consciência Negra, Ciência, Jardim Sapopemba, Linear Mongaguá, Savoy City e Nair Belo

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SVMA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. PARQUES MUNICIPAIS. 1. A conduta do agente de contratação, responsável pela condução do Pregão Eletrônico, deve atentar aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa. Art. 3º, L 14.133/2021. 2. A análise dos aspectos subjetivos da conduta do agente não deve ser avaliada em sede de Representação, cabendo à Origem, mediante processo administrativo, no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, a apuração e a razoabilidade na conduta do agente, boa fé e eventual ocorrência de prejuízo ao erário. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, pois estão presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade previstos no RITCMSP, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que seja dada ciência do teor deste Acórdão à Recorrente, à Origem e ao agente público responsável pela condução do Certame, bem como à Controladoria Geral do Município, em resposta ao disposto no Ofício 22604-1/2025/CGM, peça 98 dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 18/11/2025 16:16:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 24/11/2025 17:17:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1872/2021

Interessados: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA

Responsáveis: Fábio Ferreira Menezes (pregoeiro, à época)

Objeto: Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando a reforma do v. Acordão que julgou procedente a Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança patrimonial nos parques municipais urbanos e lineares do Grupo Itaquera (Parque das Águas, Cabeceiras do Aricanduva, Nascentes do Aricanduva, Linear Água Vermelha, Consciência Negra, Ciência, Jardim Sapopemba, Linear Mongaguá, Savoy City e Nair Belo)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA PFM. SVMA. REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. 1. Representação protocolada após a celebração do Contrato não obsta a análise de seu mérito pelo Tribunal. 2. O processo de Representação não comporta análise dos aspectos subjetivos da conduta do agente público – Art. 1º da Resolução TCMSP n. 18/2019. 3. Inviável, também, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste. 4. Efeitos financeiros do Contrato devem ser apurados em sede de execução contratual. 5. O primado da realidade – Art. 22 da LINDB, não se presta para acobertar danos ou prejuízos ao erário. 6. Dever da administração em zelar pela integridade do recurso público. RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 79), objetivando a reforma do v. Acordão (peça 70) que julgou procedente a Representação interposta por Lógica Segurança e Vigilância EIRELI em face do edital do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança patrimonial nos parques municipais urbanos e lineares do Grupo Itaquera

(Parque das Águas, Cabeceiras do Aricanduva, Nascentes do Aricanduva, Linear Água Vermelha, Consciência Negra, Ciência, Jardim Sapopemba, Linear Mongaguá, Savoy City e Nair Belo).

Na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial o Pleno proferiu o seguinte Acórdão:

> *"Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e, no mérito, em julgá-la procedente.*
> *Acordam, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório, voto, deste Acórdão à Pasta, para a adoção das medidas cabíveis, e para que preste informação a este Tribunal sobre as medidas adotadas, uma vez que o ajuste foi prorrogado, em 09/03/2023 (DOC 22/03/2023), por mais 12 meses.*
> *Acordam, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório, voto e deste Acórdão à representante e ao pregoeiro, bem como o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e, após as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos*."

Em suas razões recursais, a PFM objetiva a reapreciação da matéria de defesa, a fim de que a representação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, sejam aceitos os efeitos financeiros já consolidados pela contratação.

Os argumentos trazidos pela Recorrente sustentam que as planilhas de preços apresentadas pela Representante continham preços considerados inexequíveis e que, caso fossem aceitos pelo pregoeiro, poderiam ensejar pedidos de reequilíbrio do contrato, sua rescisão prematura ou mesmo descumprimentos das obrigações patronais por parte da contratada. Nesse sentido, assim se manifestou a Recorrente:

> *"Mediante os critérios acima expostos constatamos que a empresa licitante representante, em diversos itens das suas planilhas, apresentou percentuais exponencialmente abaixo dos estabelecidos nos dispositivos legais e mesmo eventuais adequações de sua planilha (sem alteração da proposta), não poderiam sanar referida inexigibilidade e aceitá-la certamente ensejaria pedidos prematuros de reequilíbrio do contrato, sua rescisão prematura ou eventuais descumprimentos da legislação trabalhista, previdenciária e tributária entre outros*."

Além do mais, a PFM sustentou que a Representação foi protocolada nesta Corte após a celebração do Contrato, o que poderia ensejar a perda do objeto da mesma. Ao final, a Recorrente reitera o pedido pela improcedência da Representação ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros já produzidos.

Encaminhados os autos para manifestação da Assessoria Jurídica, aquela Especializada, inicialmente, destacou que o Recurso merece ser conhecido, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a AJ apontou que as razões recursais da PFM não trouxeram elementos novos capazes de modificar a decisão recorrida. Para sustentar seus argumentos, a AJ fez remissão a trechos do Voto condutor, conforme fls. 4 da peça 86.

Além disso, a Especializada ressaltou que em seu parecer anterior, peças 49/50, já havia se pronunciado pela procedência da Representação tendo em vista que:

> *"(...) a desclassificação injustificada das propostas das licitantes, sem observância das cláusulas editalícias, da legislação e da jurisprudência aplicável, mostrou-se mais prejudicial ao interesse público que sua manutenção, afrontando os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, entre outros, resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração, em afronta ao artigo 3º da Lei Geral de Licitações."*

Finalmente, em relação às questões abordadas pela Recorrente no tocante à ausência de prejuízos ao erário, incidência do artigo 22 da LINDB e aceitação dos efeitos financeiros do juste, a AJ ponderou que tais fatos não são avaliados em sede de Representação, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 18/2019 deste Tribunal.

Nesse sentido, a AJ entende que é na Origem, mediante processo administrativo, com a devida garantia da ampla defesa, é que se dará a apuração de razoabilidade na conduta do agente, boa fé e eventual ocorrência de prejuízo ao erário.

Quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, a Especializada se manifestou pela sua impossibilidade, neste procedimento, nos seguintes termos:

> *"Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, s.m.j., entendemos que as determinações contidas no v. Acórdão não são compatíveis com eventual aceitação dos efeitos financeiros e/ou patrimoniais decorrentes da contratação, mesmo porque, depende de medidas a serem adotadas pela Origem e consequente resultado, conforme restou determinado no v. Acórdão (peça 70)*"

Por seu turno, a PFM reiterou os termos do recurso, conforme manifestação de peça 90.

Em despacho saneador, a Secretaria Geral, inicialmente, opinou pela admissibilidade do recurso, na esteira do pronunciamento da AJ.

Quanto ao mérito, a SG acompanhou o entendimento da AJ e apontou que as alegações da Recorrente não trouxeram novos elementos, sendo insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Nesse sentido, destacou que o Recurso apresentado pela PFM não abordou as infringências de modo a inovar os autos, limitando-se a buscar amenizar as consequências, afirmando a boa-fé dos agentes públicos envolvidos, os efeitos produzidos, ou ausência de prejuízo ao erário, sem reproduzir objetivamente dados ou fatos novos.

Finalmente, em relação ao pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros, acompanhou o parecer da AJ no sentido de que a natureza dos apontamentos é incompatível com o pedido, haja vista a notícia, nos autos, de potencial prejuízo ao erário. Ao final, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É a síntese do Relatório

VOTO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando a reforma do v. Acordão deste Pleno que, à unanimidade, julgou procedente a Representação interposta por Lógica Segurança e Vigilância EIRELI em face do edital do Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança patrimonial nos parques municipais urbanos e lineares do Grupo Itaquera (Parque das Águas, Cabeceiras do Aricanduva, Nascentes do Aricanduva, Linear Água Vermelha, Consciência Negra, Ciência, Jardim Sapopemba, Linear Mongaguá, Savoy City e Nair Belo).

Em síntese, a Recorrente pugnou pela reforma da decisão alegando, em suas razões recursais, que a autora da Representação que deu origem ao presente TC, a empresa Lógica Segurança e Serviços EIRELI, apresentou planilhas de preços considerados inexequíveis e que, caso fossem aceitos pelo pregoeiro, poderiam ensejar futuros pedidos de reequilíbrio do contrato, sua rescisão prematura ou mesmo descumprimentos das obrigações patronais por parte da contratada.

Além disso, sustentou que a Representação foi protocolada nesta Corte após a celebração do Contrato, o que poderia ensejar a perda do objeto da mesma. Como pedido subsidiário, caso não fosse dado provimento ao recurso, pugnou pela aceitação dos efeitos financeiros já produzidos pelo ajuste.

Preliminarmente, entendo que o Recurso pode ser conhecido, eis que presentes os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse recursal.

Quanto ao mérito, verifico que a conduta do agente de contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico em tela, ao decidir pela desclassificação injustificada e sem observância da legislação e da jurisprudência aplicável, das propostas das licitantes, mostrou-se mais prejudicial ao interesse público que sua manutenção.

Tal decisão representou uma afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, pois resultou na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração, em afronta ao artigo 3º da Lei Geral de Licitações.

Por outro lado, os argumentos apresentados pela Recorrente, não apresentaram fatos ou argumentos capazes de alterar a decisão recorrida, limitando-se a justificar a conduta do pregoeiro, mesmo diante da indicação de possível prejuízo ao erário, decorrente da contratação levada a cabo pela Origem, conforme apontamento da Auditoria desta Corte em seu Relatório Conclusivo, peça 27.

Quanto aos demais pedidos da Recorrente - ausência de prejuízos ao erário, incidência do artigo 22 da LINDB[1] e aceitação dos efeitos financeiros do juste, entendo, respaldado pelas conclusões da AJ e da SG, as quais adoto como razões de decidir, que

[1] " Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

tais fatos não devem são avaliados em sede de Representação, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 18/2019 deste Tribunal.

Nesse sentido, conforme já consignado no V. Acórdão guerreado, em relação à incidência do art. 22 da LINDB, cabe à Origem, mediante processo administrativo no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, que apure a razoabilidade na conduta do agente, boa fé e eventual ocorrência de prejuízo ao erário.

Já no tocante ao pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, na conformidade de outros votos por mim proferidos, e referendados por este Pleno, é cediço que tais efeitos somente podem ser apurados em sede de execução contratual, em procedimento instaurado especificamente para esse fim, no qual são analisados os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, o que não é o caso na presente Representação cujo objeto principal cinge-se à regularidade formal do certame.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais e regimentais e, quanto ao mérito, **nego-lhe provimento,** mantendo-se na totalidade, o Venerando Acórdão recorrido.

Dê-se ciência da presente decisão à Recorrente, à Origem e ao agente público responsável pela condução do Certame.

Dê-se ciência, também, à Controladoria Geral do Município, em resposta ao Ofício nº 22604-1/2025/CGM, peça 98.

Após, cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/10/2025 12:36:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-640/2023

Processo	-	TC/001872/2021
Representante	-	Lógica Segurança e Vigilância Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 18/SVMA/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de segurança patrimonial nos parques municipais urbanos e lineares do grupo Itaquera: Parque das Águas, Cabeceiras do Aricanduva, Nascentes do Aricanduva, Linear Água Vermelha, Consciência Negra, Ciência, Jardim Sapopemba, Linear Mongaguá, Savoy City e Nair Belo

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de segurança patrimonial nos parques municipais. 1. Prejudicado o pedido liminar de suspensão imediata do certame, visto que a representação foi protocolada em data posterior à celebração do Contrato. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas cabíveis, e para que preste informação a este Tribunal sobre as medidas adotadas, uma vez que o ajuste foi prorrogado. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e, no mérito, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório, voto, e deste Acórdão à Pasta, para a adoção das medidas cabíveis, e para que preste informação a este Tribunal sobre as medidas adotadas, uma vez que o ajuste foi prorrogado, em 09/03/2023 (DOC 22/03/2023), por mais 12 meses

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório, voto e deste Acórdão à representante e ao pregoeiro, bem como o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e, após as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RUBENS CHAMMAS – Relator, com relatório e voto assinados em 11/09/2023

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/11/2023 11:40:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS Data: 16/11/2023 14:36:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.872/2021

Egrégio Plenário

Trata-se de Representação interposta pela empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 017/SVMA/2020, ocorrido em 06.10.2020, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para os parques municipais urbanos e lineares do grupo leste – São Matheus (Parque Jardim da Conquista, Aterro Sapopemba, Linear Ribeirão Oratório, Guabirobeira, Central do Itaim, Linear Itaim, Nebulosas, Jardim da Luz, Morro do Cruzeiro).

Em julgamento a Representação oferecida pela empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda. contra o Pregão Eletrônico nº 018/SVMA/2020, ocorrido em 06.10.2020, objetivando a contratação de serviços de segurança patrimonial nos parques municipais urbanos e lineares do grupo Itaquera (Parque das Águas, Cabeceiras do Aricanduva, Nascentes do Aricanduva, Linear Água Vermelha, Consciência Negra, Ciência, Jardim Sapopemba, Linear Mongaguá, Savoy City e Nair Belo).

A Representante se insurgiu contra sua desclassificação por suposta inexequibilidade, em razão de sua proposta ter sido considerada como não aceitável, por incompatibilidade com preço referencial, apesar de ter sido a proposta com melhor preço, tendo sido elaborada, conforme alegado, acompanhando-se os parâmetros do Edital e com idêntica descrição de valores de proposta apresentada por empresa vencedora de outro pregão, especificamente o Pregão 023/SVMA/2020.

Requereu, liminarmente, a suspensão imediata do *certame/a contratação/implantação do objeto da licitação à empresa LIONS Vigilância e Segurança, que estava com data prevista para o dia 09/02/2021, em virtude*

dos vícios incidentes sobre sua desclassificação, considerando a possibilidade de reversibilidade dessa decisão, sendo que a possível efetivação das contratações resultaria em graves prejuízos ao interesse público.

Ao final, requereu o julgamento pela total procedência da presente Representação, sendo confirmando a tutela que ora se requer, sendo anulada a decisão que desclassificou a proposta da Representante e determinada a desclassificação da proposta decretada como vencedora.

A Equipe de Auditoria apontou que não houve tentativa de negociar eventuais valores unitários incompatíveis com os parâmetros da Administração, tampouco se determinou que a licitante demonstrasse a viabilidade do preço ofertado.

Acrescentou que a decisão que desclassificou a proposta da Representante não foi motivada, uma vez que não foram demonstrados os fundamentos que determinaram a desclassificação. Ressaltou que o Pregoeiro poderia sanear erros ou falhas que não alterassem a essência da proposta da licitante mediante despacho fundamentado ou promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Dessa forma, concluiu pela procedência da Representação, com a observação de que o potencial dano ao Erário, decorrente da desclassificação da proposta da Representante, seria de R$ 228.832,47 por ano, caso ela cumprisse as condições de habilitação e que prejuízo potencial poderia *ser ainda maior quando comparado com as demais licitantes que propuseram preços globais inferiores à Representante e foram desclassificadas sob a mesma justificativa, no caso delas cumprirem as condições de habilitação*. *Ademais, considerando a possibilidade da prorrogação deste contrato por até 60 meses, o prejuízo potencial poderá ser ainda mais expressivo.*

Destacou que a SVMA celebrou a contratação do objeto licitado com a empresa Lions Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli no dia 26.11.2020 (Contrato nº 061/SVMA/2020), conforme publicado no DOC de 09.01.21 à página 69.

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente foi oficiada para ciência da Representação e do Relatório Preliminar elaborado pela

Subsecretaria de Controle Externo, e também para *se abster de formalizar qualquer ato até o deslinde por este Tribunal das questões postas na Representação*. O pregoeiro também foi intimado neste mesmo sentido (DOC 12/02/2021).

A Pasta esclareceu que considerou o prazo para prestação dos serviços pelo período de 60 (sessenta) meses para análise da exequibilidade das propostas, e que seria equivocada a afirmação de que percentuais e valores apresentados seriam idênticos aos apresentados pela Representante em procedimento posterior em que foi classificada.

Em nova análise, a Equipe de Auditoria destacou que, na análise dos recursos, a Comissão de Licitação limitou-se a realizar uma avaliação genérica, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, não enfrentando os argumentos trazidos pelas recorrentes, tampouco demonstrando os fundamentos determinantes da decisão.

Acrescentou que, apesar de a Secretaria alegar, em sua manifestação prévia, impossibilidade de adequação da proposta da Representante e das demais licitantes desclassificadas, os três critérios trazidos pela Origem para justificar a desclassificação das propostas das licitantes fundamentam-se em vícios sanáveis, que não constituiriam motivos suficientes para a desclassificação sumária das propostas, sendo que o processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material.

Finalizou o Relatório Conclusivo reafirmando a procedência da Representação e destacando o potencial dano de prejuízo ao erário, conforme apontado no Relatório Preliminar.

Do Relatório Conclusivo foi oficiada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e intimado o Pregoeiro, mas ambos deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Equipe Técnica, salientando que não houve tentativa de negociar eventuais valores unitários incompatíveis com os parâmetros da Administração, tampouco se determinou que a licitante demonstrasse a viabilidade do preço ofertado, possibilidades estas previstas no próprio edital.

Acrescentou que a decisão que desclassificou a proposta da Representante e das demais licitantes não foi motivada, uma vez que não demonstrou os fundamentos que determinaram a desclassificação.

Alertou ainda que o Pregoeiro poderia ter saneado erros ou falhas que não alterassem a substância da proposta da licitante, mediante despacho fundamentado, ou ter promovido diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Dessa forma, concluiu pelo conhecimento, por admissibilidade, e procedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação, considerando que as planilhas apresentadas pela Representante contavam com percentuais exponencialmente abaixo dos parâmetros utilizados na licitação, de forma que, ainda que admitidas eventuais adequações de planilha (sem alteração da proposta), não seria possível sanar a inexequibilidade da sua proposta.

A Secretaria Geral, acompanhando o entendimento da Área Técnica, no sentido de que os vícios apresentados na proposta seriam sanáveis, e que a decisão de desclassificação não havia sido devidamente justificada, opinou pela procedência da representação.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação em julgamento, posto que os pressupostos regimentais para sua admissibilidade foram devidamente preenchidos.

2. Inicialmente, destaco que a Representação foi protocolada neste Tribunal em 04.02.2021, posterior à celebração do Contrato nº 061/SVMA/2020, decorrente do certame atacado, que se deu em 26.11.2020, firmado com a empresa Lions Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, razão pela qual restou prejudicado o pedido liminar de suspensão imediata do

certame/a contratação/implantação do objeto da licitação à empresa LIONS Vigilância e Segurança diante da consumação da contratação.

3. Todavia, no decorrer da instrução processual não restou devidamente esclarecida pela Origem as alegações da Representante relativas à decisão administrativa de sua desclassificação, em razão de sua proposta ser considerada como não aceitável, por incompatibilidade com preço referencial.

4. Isto porque, como bem salientaram a Subsecretaria de Controle Externo e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Edital previa três possibilidades de solução para os casos de incompatibilidade de propostas das licitantes com os parâmetros definidos pela Administração, mas o Pregoeiro se limitou a desclassificar não só a representante, como também outras licitantes, sem promover qualquer diligência saneadora as falhas.

5. Foi por conta de tais ponderações, que as alegações constantes da exordial foram consideradas como procedentes pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, haja vista que o Pregoeiro poderia, mediante despacho fundamentado, ter diligenciado para sanear os erros ou as falhas que não implicassem alteração substancial da proposta da licitante, ou para complementar a instrução do processo. Deste modo, pontuou-se que a falta de diligência conduziu à desclassificação de proposta financeiramente mais vantajosa à Administração, com potencial prejuízo ao Erário.

6. Diante de todo o exposto, acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e da Secretaria Geral, julgo-a procedente.

7. Tendo em vista que, em 10/02/2021, foi determinado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que se abstivesse *de formalizar qualquer ato até o deslinde por este Tribunal das questões postas na Representação*, o envio de cópia deste relatório e voto, bem como do Acórdão a ser produzido à Pasta, para adoção das medidas cabíveis, e para que preste informação a este Tribunal as medidas adotadas, haja vista que o ajuste foi prorrogado, em 09/03/2023 (DOC 22/03/2023), por mais 12 meses.

8. Dê-se ciência desse relatório e voto, bem como da decisão a ser proferida, à Representante e ao Pregoeiro.

9. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS:05590220858

Assinado de forma digital por RUBENS CHAMMAS:05590220858
Dados: 2023.09.11 09:38:16 -03'00'

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto - TCMSP

DCFP/HCMC